

Lei nº. 859 de 19 de março de 2007.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Território do Município O **PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, com abrangência das seguintes áreas.

- 1. Saúde;**
- 2. Habitação;**
- 3. Auxílios funerais;**
- 4. Transporte de pessoas;**
- 5. Programas de atenção.**

Art. 2º O Programa instituído por esta lei, dentro de cada área de abrangência, atenderá a população de baixa renda e consistirá:

I – SAÚDE

- a)** Auxílio para aquisição de medicamentos consumidos ordinariamente pela população de baixa renda, não custeada por outra fonte de recursos;
- b)** Pagamento de consultas e exames especializados, não custeados pelo SUS, desde que requisitados por médico da rede municipal;
- c)** Fornecimento de transporte, alojamento e alimentação para paciente e um acompanhante, nas hipóteses de tratamento fora do domicílio, não sendo as despesas custeadas por outra fonte de recursos, nos casos indicados pelo corpo clínico do município;
- d)** Fornecimento de transporte, alimentação e alojamento para uma pessoa da família de paciente internado em outras unidades hospitalares, fora do município, em caso de doença grave, assim definida por médico da rede pública;
- e)** Fornecimento de transporte, alimentação e alojamento para pacientes de odontologia, em tratamento fora do domicílio, para correção de doença bucal, não custeado por outra fonte de recurso, desde que indicado o tratamento por odontólogo da rede municipal. Não se enquadra, nesta permissão, o tratamento corretivo com finalidade exclusivamente estética;
- f)** Custear cirurgias eletivas a serem realizadas no hospital municipal ou fora da sede, desde de que indicada a necessidade por médico do município e que não seja custeada por outra fonte de custeio.

II - HABITAÇÃO

- a)** Distribuição através de escritura pública de doação, com restrição à venda, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, destinados a construção de moradia dos beneficiários e/ou familiares, de lotes de terrenos de propriedade do Município, adquiridos com a finalidade habitacional popular, devendo o donatário iniciar a construção no prazo de 06 (seis) meses a contar da doação e ser domiciliado no município de Fortaleza de Minas a mais de 02 (dois) anos;
- b)** Distribuição de materiais de construção destinados a edificações, reformas e ampliações de moradias dos beneficiários e/ou seus familiares, em imóveis próprios ou de que detenham a posse e, em tese, lhe assista o direito de usucapião sobre o mesmo e residir no município a mais de 02 (dois) anos;
- c)** Fornecimento de mão-de-obra, incluindo serviços de pedreiro, servente, eletricista, bombeiro, engenheiro e outros necessários a efetivação de edificações, ampliações e reformas de casas habitacionais, em imóveis próprios dos beneficiários ou de quem detenham a posse e residir no município a mais de 02 (dois) anos;
- d)** Pagamento de aluguel, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, as famílias desabrigadas, que comprovadamente se encontrarem impossibilitadas de custeio e que residam por período superior a 04 (quatro) anos neste município.

III – AUXÍLIOS FUNERAIS

- a)** Fornecer transportes de corpos de outros municípios para Fortaleza de Minas, quando o falecido residir no território municipal e se verificar o óbito em outra cidade;
- b)** Efetuar as despesas com o funeral, quando não custeadas por outra fonte de recursos.

IV – TRANSPORTES DE PESSOAS

- a)** Proceder ao transportes de pessoas dentro e fora do município, com a finalidade de participar de eventos, culturais, esportivos e turístico-educacionais, quando na representação do Município.

V- PROGRAMA DE ATENÇÃO

- a)** Viabilizar a criação de programas de atenção a idosos, a adolescentes, gestantes, usuários/dependentes de drogas, a serem desenvolvidos em parceria com outros segmentos da sociedade civil e profissionais municipais, tendo em vista a demanda do município dos segmentos supra citados, bem como a importância de programas sociais na prevenção e tratamento de doenças.

Art. 3º Consideram-se familiares para efeito desta Lei, os parentes em linha reta, até o segundo grau e na linha, colateral, os irmãos.

Art. 4º O Prefeito baixará decreto regulamentando o enquadramento dos beneficiários, ficando consignado que todo e qualquer atendimentos decorrente da autorização concedida nesta Lei deverá ser para pessoa carente, devidamente cadastrada pela Assistência Social.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei para atendimento de pessoa ou família somente serão liberados acompanhados de parecer favorável da Assistência Social.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, de cada exercício, distribuídas pela contabilidade, que estabelecerá a correlação de cada despesa com a respectiva previsão orçamentária para cada espécie.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, em 19 de março de 2007.

Maria Aparecida de Queiroz
Presidente

Moacir Aparecido de Queiroz
Vice – Presidente

Terezinha Alves Ferreira
Secretária